

RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.284 - SC (2011/0263949-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE TUBARÃO - UNICRED
ADVOGADOS : EVALDO DE FREITAS FENILLI
DINO ARAUJO DE ANDRADE
SÉRGIO DE FREITAS FENILLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTOPNEUMOCLÍNICA LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Otopneumoclínica Ltda. ajuizou ação de reparação de danos em face de Cooperativa de Economia e Crédito dos Médicos de Tubarão - Unicred, uma vez que esta, apesar de devidamente intimada da decisão antecipatória de tutela em ação de revisão de contratos (fls. 58/59) - determinando a abstenção da inclusão e/ou exclusão do nome da recorrida de qualquer órgão de proteção ao crédito -, incluiu e manteve registro de inadimplência junto ao Sisbacen, o que acarretou a impossibilidade de a autora obter empréstimo perante instituição financeira.

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido pela falta de provas da inscrição indevida, bem como de qualquer dano à sua imagem ou abalo em seus negócios (fls. 131-135).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN. DISCUSSÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS (CHEQUE ESPECIAL E EMPRÉSTIMOS) DISCUTIDAS EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL QUE VEIO A SER JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM SEDE LIMINAR E CONFIRMADA EM SENTENÇA PARA QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE REGISTRAR O NOME DA AUTORA NO ROL DE INADIMPLENTES DE CADASTRO DE DEVEDORES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. TENTATIVA DE DEMONSTRAR QUE O CADASTRO NÃO POSSUI NATUREZA RESTRITIVA MAS SIM INFORMATIVA. INVIABILIDADE. CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ RECONHECIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO

ESTABELECIDO EM R\$ 20.000,00. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. "*Sisbacen: Esse banco restritivo é chamado de 'central de risco', porque informa a todas as instituições bancárias, quem está apto ou não a receber financiamentos. Desta forma, atua como os demais bancos restritivos de crédito, apenas 'mascarado' com outro nome, constituindo-se em mera tergiversação à ordem judicial de não inscrição do nome dos demandantes em bancos restritivos de crédito*" (TJRS, AI n.º 70010350965, Des. Mario Rocha Lopes Filho).

2. Comprovado o ato ilícito, *in casu*, a equivocada inscrição do nome de pessoa jurídica no Sisbacen mesmo em descumprimento à determinação judicial, nasce imediatamente para o responsável o dever de indenizar os danos morais dele resultantes.

3. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação do abalo em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior diligência de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau do prejuízo suportado pelo indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste.

(fls. 166-177)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 185-189).

Irresignada, a Cooperativa interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional por vulneração aos arts. 333, I e 535, II, do CPC; aos arts. 9º, 10, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; e aos arts. 186, 188, I, e 927 do CC.

Aduz em suas razões que o acórdão recorrido foi omisso.

Alega ser indevida a indenização por dano moral, uma vez que "o envio de informações sobre a situação creditícia dos clientes das financeiras ao BACEN é de cunho obrigatório, cuja obrigação decorre de uma imposição legal", sob pena de multa por desobediência.

Sustenta que mesmo em admitindo não se tratar de obrigação legal, o Sisbacen não funciona como órgão de consulta - como os demais cadastros de restrição ao crédito -, tendo em vista sua natureza pública, além de exigir da instituição financeira a autorização expressa do cliente para busca de informações, não havendo se falar em ato ilícito.

Por fim, aponta ser exorbitante o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 224/225), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 264).

Na sessão do dia 20.6.2013, a eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial, ao entendimento de que "apenas ordem judicial expressa, proibitiva do fornecimento de informações pertinentes ao autor da ação, ao Banco Central, poderia ensejar o descumprimento, pela instituição financeira, da obrigação legal de alimentar o Sisbacen com os dados de operação bancária enquadrada na Resolução 3658, ato normativo este editado em consonância com os arts. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, § 3º, da LC 105/2001", haja vista que o referido cadastro tem natureza diversa daqueles relativos a inadimplentes, tais como mencionados na antecipação de tutela, de forma que ausente o ato ilícito ensejador da reparação civil pretendida.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

2. Primeiramente, não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

A leitura do voto condutor do acórdão recorrido permite concluir que não se verifica a ocorrência dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, tendo o Tribunal fundamentado sua decisão no princípio do livre convencimento motivado, apenas divergindo da pretensão da recorrente.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Quanto ao mérito, ousou divergir da eminente e culta Relatora.

Cinge-se a controvérsia em definir se na decisão liminar que proibia a recorrente de incluir o nome da recorrida em "**qualquer órgão de proteção de crédito**" estaria implícito, nesse rol, o cadastro do Sisbacen.

3.1. Primeiramente, em uma análise puramente processual da questão, verifico da leitura do pedido na ação de revisão de operações de crédito bancário, item "a", que:

Ante o exposto, requerem:

a) **A antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando V. Exa., liminarmente**, sem a prévia ouvida da Ré e independentemente de caução, que esta última:

a.1) **Se abstenha de proceder o lançamento dos nomes dos Autores nos cadastros de inadimplentes do SERASA, SPC,**

CADIN, SISBACEN e assemelhados ou, já o tendo feito, que proceda a imediata exclusão, suspendendo, ao mesmo tempo e em qualquer das hipóteses, a divulgação de restrições para quem quer que seja, sob pena de aplicação de multa diária fixada conforme o seu prudente arbítrio, de acordo com o disposto no artigo 461 § 4º, do Código de Processo Civil;

a.2) Traga aos autos, já com sua Resposta, cópia dos contratos ajustados entre os litigantes, notadamente o de cheque especial e aqueles mencionados no item 1.5 desta peça Inicial, em razão da inversão do ônus da prova estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

(fl. 54)

Diante do pleito, o magistrado de origem proferiu a seguinte decisão antecipatória dos efeitos da tutela:

A ação é ordinária de revisão do contrato, com pedido de tutela antecipada. **O pedido de antecipação de tutela pretende que o requerido deixe de incluir, ou já tendo o feito, proceda a exclusão do registro do nome dos autores de qualquer cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária. Tal pretensão está relacionada, diretamente, com a ação, pois estando a dívida em discussão não há no que se falar em inadimplência.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal é bem claro: nenhum direito (lesão ou ameaça) será excluído da apreciação do Poder Judiciário. Ora, no momento em que uma parte exerce um Direito constitucionalmente previsto, qual seja, discutir judicialmente um contrato bilateral, provavelmente de adesão, não pode sofrer conseqüências por isso. **Estando sob julgamento o contrato, não há o que se falar em inadimplência. Portanto, totalmente ilegal qualquer medida contra os requerentes, na qualidade de devedores, pois, em realidade, não se tornaram inadimplentes.** Tão-só pretendem discutir judicialmente o valor devido.

O registro do nome dos requerentes nos bancos de dados de devedores causa evidentes danos irreparáveis. Excluídos do comércio e sem condições de efetuarem suas atividades normais, poderão, inclusive, serem prejudicados em suas atividades profissionais, indo à quebra.

[...]

Com relação ao pedido de apresentação de documentos, este deve ser concedido, devendo o requerido juntar aos autos cópia dos contratos ajustados com fundamento no art. 355, do CPC.

Entendo presentes todos os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos. A prova é forte e inequívoca e estou convencido da verossimilhança da alegação. Há fundado receio de dano irreparável e, também, de difícil reparação.

Portanto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, defiro o pedido de apresentação, por parte da requerida, dos documentos solicitados, e determino, em relação a este contrato, enquanto estiver sendo discutido, que a mesma se abstenha de incluir e/ou providencie a exclusão do nome dos requerentes de qualquer órgão de proteção de crédito, caso já tenha incluído, comprovando nos

autos em quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.
(fls. 58/59)

Portanto, dúvida não há que a decisão interlocutória abrangeu todo o pedido do autor, seja referente à apresentação dos documentos solicitados, seja em relação a abstenção de inclusão e/ou exclusão do nome da recorrida de qualquer órgão de proteção de crédito, inclusive o Sisbacen, expressamente destacado no pedido do autor.

É bem de ver que há um nexo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo, por isso se afirma, com acerto, que, assim como o núcleo da sentença está no decisório – que responde *sim* ou *não* ao que se pede –, o da demanda reside no pedido. “É neste que o autor diz o que quer e com isso compõe o objeto do processo” [...]. “Daí a utilidade da tomada de consciência de que existe um eixo sistemático ligando o pedido ao *decisum*, entendendo-se que este nada mais é que uma resposta positiva ou negativa àquele” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 346-348).

Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ que:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A PAGAMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS PELO VENCIDO. INCLUSÃO DA FÓRMULA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O dispositivo da sentença, comando atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser interpretado de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe conferem alicerce. Assim, o art. 469 do CPC, ao estabelecer as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz. Porém, não retira os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica da decisão, mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

2. Há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo. Evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo "indireto", simplesmente acolhendo o pedido do autor.

3. Cuidando-se de dispositivo de sentença do tipo "direto", no qual há explícita alusão ao alcance quanto a procedência do pedido, e não figurando no título judicial expressa determinação de que os juros são capitalizados, descabe a incidência do encargo por essa fórmula, inserido em sede de execução de sentença pelo

exequente, artifício que, no caso concreto, exacerba o valor devido a cifras astronômicas. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 846954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012)

Dessarte, verifica-se que a decisão impugnada com certeza abarcou a totalidade do pleito antecipatório.

3.2. Ademais, a conclusão se extrai de uma presunção lógica e expressa do julgado, uma vez que, se não existe dívida, não há falar em inadimplência e, por conseguinte, não há falar em inclusão do nome da recorrida em nenhum órgão de proteção ao crédito, incluindo-se aí os bancos de dados de natureza pública, como o Sisbacen.

Deveras, não se pode admitir a excludente de descumprimento de obrigação legal da cooperativa, ora recorrente, em alimentar o referido banco de dados, ao fundamento de haver determinação pela Resolução 3.658 que regulamenta os arts. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, §3º, da LC 105/2001, **pelo menos não sobre a rubrica da inadimplência** (o SCR também elenca informações positivas), pois, como visto, com a concessão da liminar, quis o magistrado justamente afastar qualquer alegação de existência da dívida relacionada ao contrato em discussão.

Inclusive, a recorrente, ao cadastrar o débito da recorrida no Sisbacen - contrariando o amplo espectro conferido pela liminar -, acabou por violar o padrão de veracidade da informação exigido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, por inobservância do requisito de veracidade, o registro no banco de dados acabou se tornando uma conduta ilícita, haja vista que, ao contrário do informado, não reflete uma situação real de inadimplemento, sendo que "o caráter indubitoso do dado é da essência dos arquivos de consumo. Esse traço é visto em dupla perspectiva: a) certeza sobre o débito e b) convicção sobre a informação em si mesmo considerada."(BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto* / Ada Pellegrini Grinover (et al). Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. 1, Direito Material, p. 452).

Notadamente no tocante às informações dos bancos de dados relacionados às instituições financeiras, Antônio Carlos Efiging aponta que:

[...] os bancos de dados são criados, na sua maioria, para fins de crédito ou sua concessão, havendo outros

destinados ao armazenamento de informações relativas à saúde do cadastrado e quanto à imposição de restrições públicas. Em se analisando os contratos e procedimentos bancários, intimamente relacionados com a concessão de financiamento, são de grande relevância as implicações e os dispositivos de proteção contra o cadastramento de informações inverídicas do consumidor.

[...]

Como se observa, a concessão de crédito, sendo relação de confiança, não pode ser atingida por informação injustificada ou inverídica. Destarte, revela-se extremamente relevante o papel dos bancos de dados e cadastros de consumidores, ainda mais que tais agentes são responsáveis pela possibilidade do consumidor de obter crédito ou não.

[...]

Não só as instituições financeiras se utilizam das informações constantes dos bancos de dados, como também são responsáveis pela alimentação dos mesmos. É o que ocorre no caso do CCF do Bacen (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil), Cadin do Bacen (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, também denominado Cadastro de Informativo do Banco Central).

(Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 - Biblioteca de direito do consumidor; v.12 -, pgs. 421/422)

3.3. Por fim, é de se ressaltar que a Resolução 3.658/2008 - indicada como razão de decidir no voto da eminente relatora - sequer tinha vigência à época dos fatos, sendo que Resolução n. 2.724/2000, regente da matéria, expressamente dispunha ser de exclusiva responsabilidade da instituição financeira as inclusões, atualizações ou exclusões dos nomes dos correntistas no sobredito sistema (art. 2º, II).

4. E mesmo que assim não fosse, no tocante à natureza do cadastro Sisbacen propriamente dito, entendo que o recurso também não merece prosperar.

4.1. De fato, importante frisar que, com a massificação do mercado, surgiu a necessidade de uma maior organização de suas práticas, emergindo daí os bancos de dados de proteção ao crédito com o "objetivo de oferecer algumas informações àqueles que pretendiam conceder empréstimo em dinheiro a alguém, parcelar o preço de alguma mercadoria ou simplesmente adiar o seu pagamento para data futura", sendo que as informações fornecidas "dizem respeito à pessoa interessada na obtenção de crédito e referem-se a aspectos teoricamente úteis para permitir uma melhor

avaliação dos riscos de se conceder crédito à referida pessoa" (BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: RT, 2003, p. 26).

Realmente, tais arquivos trouxeram diversos benefícios à sociedade a qual é voltada, ampliando a circulação de produtos e serviços, diminuindo os riscos do crédito, agilizando sua concessão e mecanização das informações financeiras, mas ao mesmo tempo tornaram-se cruciais no mercado creditício, determinando - mesmo que indiretamente -, a própria concessão do crédito pleiteado.

Como visto, o Bacen mantém bancos de dados com informações positivas e negativas, o que o caracteriza como um "sistema múltiplo", sendo que em seu viés negativo atua de forma similar a qualquer órgão restritivo, visando a proteção do crédito, além de permitir que - diante do desconhecimento mútuo existente entre o requerente do crédito e o seu fornecedor- a instituição financeira avalie, por meio da consulta aos diversos bancos de dados, inclusive o Sisbacen, os riscos do negócio jurídico a ser celebrado.

Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4.2. Nos termos do art. 1º do Regulamento constante da Circular n. 3.232 do BACEN de 2004, o Sisbacen - Sistema de Informações Banco Central é "um conjunto de recursos de tecnologia de informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho", cuja finalidade é:

- a) prover o Banco Central do Brasil de instrumentos de tecnologia da informação para o cumprimento da sua missão institucional;
- b) facilitar a captação, o tratamento e a divulgação de informações de interesse do Banco Central do Brasil, relativamente às instituições objeto da sua ação controladora, reguladora e fiscalizadora;
- c) disponibilizar para órgãos e entidades do Poder Público, bem como a pessoas físicas e jurídicas, informações constantes das suas bases de dados e de interesse desses entes, observados os preceitos de sigilo que legalmente as envolvem.

Nessa toada, a eminente Ministra Nancy Andrighi, no Resp . 1.099.527/MG, assinalou que:

A fim de possibilitar sua finalidade regulamentar, o **Sisbacen** desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, entre os quais destacam-se o "Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos" (**CCF**), o "Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal" (**Cadin**) e o "Sistema de Informações de Crédito do Banco Central" (**SCR**), esse último de especial relevância para a solução da presente controvérsia.

O **SCR** – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, conforme definição extraída do sítio na *internet* do BACEN, "**é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras (IFs) no país**" (Disponível em: <http://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 01/09/10).

Como todo sistema de informações, o Sisbacen – e nele incluí-se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – deve ser alimentado, missão que cabe às instituições bancárias.

E arremata:

Por outro lado, como um cadastro de negativação, o Sisbacen, no âmbito das instituições bancárias, por meio de seu SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, age, da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito, como uma central de risco, cuja finalidade é avaliar o "risco de crédito", com vistas à idoneidade financeira dos consumidores, ou seja, avaliar a probabilidade de que o valor emprestado por consumidor de serviços bancários seja recebido de volta pelo banco mutuante.

As informações estão disponibilizadas no sistema para uso no processo de tomada de decisões, tanto de um pequeno empresário que consulta o SPC antes de vender à crédito determinada mercadoria, quanto para uma grande instituição bancária, que realiza consulta ao SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – antes de celebrar um contrato de arrendamento mercantil. Havendo negativação no SPC ou a informação de "prejuízo" no cadastro de determinada pessoa física ou jurídica junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) – o que, segundo a nomenclatura utilizada nesse sistema, significa inadimplência por parte do consumidor bancário –, a opção de "fechar o negócio" está nas mãos do pequeno empresário e do banco.

[...]

Salienta-se, ainda, por oportuno, que o art. 43 do CDC sinaliza para a proteção do consumidor em relação a "informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes", de modo a abranger também o SCR –

Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil –, afastando, por conseguinte, o enfoque restritivo sustentado pela recorrente.

Por fim, vale ressaltar que nada obsta que as instituições bancárias e financeiras, entre outras, informem a situação de inadimplemento ocorrida nos negócios realizados com pessoas físicas ou jurídicas com elas contratantes. Todavia, não há se olvidar que na espécie a autora move ação revisional, na qual a certeza e a liquidez do débito foi posta em dúvida e, de que, além disso, a pretensão da autora estava amparada por decisão judicial, que deferiu a tutela antecipada, mormente a existência de Resolução do Bacen obrigando-o a promover o registro do débito.

Dessa forma, havendo o juiz determinado em antecipação de tutela, segundo seu prudente arbítrio e atendendo às peculiaridades concretas, conforme o preconizado na orientação jurisprudencial firmada na 2ª Seção (REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003), a proibição da inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito – aos quais é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) equiparado – tem caráter mandamental e se sobrepõe a ordens contidas em Portarias e Circulares do Poder Executivo que obrigam as instituições financeiras de prestar informações mensalmente sobre os clientes ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), não há justificativa ao descumprimento da liminar obstativa da inscrição.

Desse modo, conclui-se que a inscrição do nome da recorrida no Sisbacen importa em restrição ao crédito, pelo que, comprovada a desobediência ao comando judicial, deve ser mantida a decisão do TJ/MG por seus próprios fundamentos.

Deveras, cuida-se de obrigação instituída pela autarquia federal às instituições financeiras, na esfera de sua atividade regulamentar e de poder de polícia, que imprime o dever de prestarem informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes, sendo os dados consolidados no sistema Central de Risco de Crédito (CRC), atualmente constante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR).

Segundo o sítio eletrônico do Bacen, lembrado pela eminente Relatora:

A Central de Risco de Crédito foi criada pelo Banco Central em 1997 com o objetivo de aprimorar o processo de supervisão bancária, auxiliando a detecção e a prevenção de crises bancárias. Ao longo dos anos, o sistema tornou mais preciso e abrangente o trabalho de supervisão do risco de crédito, constituindo hoje o principal instrumento para a realização de trabalhos de avaliação das carteiras de crédito no acompanhamento e nas inspeções efetuadas pelo Banco Central nas instituições financeiras

A Central de Risco de Crédito é um banco de dados alimentado por arquivos enviados mensalmente pelas instituições financeiras, retratando suas carteiras de crédito.

Devem ser informadas todas as operações de crédito de clientes com exposição consolidada na instituição acima de R\$5 mil, detalhadas por créditos ativos ou em ser, créditos baixados como prejuízo e coobrigações (avais e fianças prestados pelas instituições financeiras) e desagregadas pelas 9 diferentes classificações de risco previstas na Resolução 2.682 de dezembro de 1999, normativo que definiu as regras para a classificação e provisionamento das operações de crédito.

Com base nessas informações, a supervisão bancária pode identificar com maior precisão as instituições financeiras com problemas de crédito e que requeiram um monitoramento especial, atingindo assim sua principal meta.

[...]

A taxa de juros incidente nas operações de crédito concedidas pelos intermediários financeiros reflete a taxa de captação e os custos operacionais da instituição, acrescidos de uma margem de lucro. **A inadimplência é um custo implícito no preço do crédito e, quanto menor a certeza de pagamento, maior a taxa cobrada ao tomador final. Ao conhecer melhor o risco do potencial contratante do crédito, as instituições financeiras podem oferecer taxas menores daqueles tomadores com bom histórico de pagamento. Nesse sentido, a Central funciona como um bureau de crédito e registra informações úteis para a distinção entre bons e maus pagadores, contribuindo para a diminuição do spread bancário.**

As instituições que participam do sistema também se beneficiam, na medida em que as decisões de concessão de crédito são tomadas utilizando-se dados da Central de Risco, criadas com o propósito de preencher uma lacuna no mercado de informações de crédito no Brasil.

[...]

Em resumo, a Central de Risco tem atingido seu objetivo prioritário de permitir o desenvolvimento de ferramentas que ajudem a supervisão bancária a identificar instituições com problemas potenciais em suas carteiras de crédito. Além de cumprir esse objetivo, o sistema auxilia as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito.

II. A Nova Central de Risco de Crédito

O sistema Central de Risco de Crédito contribuiu sobremaneira para que o Banco Central e as próprias instituições financeiras conhecessem melhor o perfil dos tomadores de crédito. Consagrou-se como um instrumento que aumenta a eficiência e a eficácia da supervisão bancária, **ao possibilitar uma visão detalhada dos riscos de crédito** que podem afetar a estabilidade do sistema financeiro.

Os bons resultados alcançados, o potencial aumento da alavancagem das carteiras de crédito, a crescente sofisticação dos mercados e a conseqüente demanda por maior precisão e escala nas atividades de supervisão estimularam o Banco Central a investir na evolução da Central de Risco. Para viabilizar um sistema mais amplo e moderno, desde 1999 equipes do Banco Central estão dedicadas a seu aperfeiçoamento. Atualmente, o

processo evolutivo está em conclusão, com a implementação do novo software do Sistema Central de Risco de Crédito, conhecido abreviadamente por SCR, prevista para julho de 2003.

O novo sistema prevê ferramentas mais abrangentes de análise e consulta. Para a supervisão bancária, serão agilizadas as verificações do nível geral de inadimplência dos clientes e do volume de crédito utilizado pelos diversos tipos de tomadores de crédito, bem como o acompanhamento de indicadores que apontem tendências de piora ou melhora da qualidade do crédito.

As instituições financeiras e os clientes também serão beneficiados pelo ambiente mais “amigável” e consistente proporcionado pelo SCR (desenvolvido em plataforma web), facilitando o acesso ao histórico de dados de crédito.

4.3. Portanto, não se pode negar que o Sisbacen, mais precisamente o SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como SPC e Serasa. Contudo, não se pode olvidar, que também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações tal qual, portanto, o SPC, o Serasa, ou demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

É notória a utilização do SCR do Sisbacen pelas instituições financeiras como espécie de filtro - conhecendo melhor o risco do potencial contratante do crédito - para a concessão de empréstimos ao consumidor (o custo do crédito tem como um de seus fatores a expectativa relacionada à inadimplência), valendo-se para tanto dos dados do histórico de crédito (créditos e débitos) constantes no referido cadastro.

Como bem ressaltado por Márcio Casado "**o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) também se enquadra na definição de cadastro de restrição ao crédito. Ele é um banco de dados, mantido pelo Banco Central do Brasil, sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país**" (CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pg. 286/287).

Deveras, a doutrina especializada reconhece a natureza de banco de dados para proteção de crédito, notadamente os arquivos do Banco Central do Brasil, senão vejamos:

Não é apenas o setor privado que se organiza para obter, gerenciar e transferir informações úteis para quem pretende conceder crédito. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, também atua nesta área, com destaque para três bancos de dados de proteção ao crédito. Dois deles realizam basicamente o tratamento de informações negativas. O primeiro é o conhecido Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). O segundo é o Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados. Também pertence à autarquia a Central de Risco de Crédito (CRC) que, desde 1997, denomina-se Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR. Ao contrário dos outros dois, o SCR já realiza o tratamento de informações positivas.

O CCF tem sido disciplinado por uma sequência de atos normativos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. O objetivo inicial do CCF, à época de sua criação, era apenas ter as instituições financeiras como destinatárias das informações armazenadas. Hoje, em virtude da realização de inúmeros convênios, as informações constantes no CCF são, diariamente, transferidas para outras entidades de proteção ao crédito. A atividade é remunerada. É devida ao Banco Central taxa de serviço pela inclusão do correntista no cadastro, assim como se cobram tarifas pela exclusão.

Os registros referem-se, conforme regulamentação própria, às dívidas dos cheques emitidos sem suficiente provisão de fundos, apresentados pela segunda vez (alínea 12), aos cheques de contas encerradas (alínea 13) e às práticas espúrias (alínea 14).

O segundo arquivo de proteção ao crédito do Banco Central é o Cadin, ou seja, o Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais Não Quitados. O Banco Central, por meio do Sisbacen (Sistema de Informações do Banco Central), administra as informações do Cadin. Como o próprio nome indica, cuida-se de base de dados que armazena unicamente informações negativas - dívidas vencidas e não pagas. De acordo com o art. 2º da Lei 10.522/2002, o Cadin possui a relação de pessoas jurídicas e físicas 'I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta: II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC'.

O terceiro banco de dados de proteção ao crédito vinculado ao Banco Central do Brasil é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, antes denominado Central de Riscos do Banco Central. Ao contrário do CCF, o SCR não se refere a situações de devolução de cheques pelas agências bancárias. De acordo com o próprio Banco Central, cuida-se de base de dados com tratamento (coleta, armazenamento e

divulgação) de informações positivas: 'São armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 5 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às finanças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes'. O principal normativo que disciplina o CRC é, atualmente, a Resolução 3.658/2008, do Conselho Monetário Nacional. Em síntese, este é o panorama das entidades públicas e privadas que realizam o tratamento de informações para o crédito no Brasil.

(BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, pgs. 30/32).

Nessa ordem de ideias, corroboro o entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que o cadastro nos arquivos do Banco Central (Sisbacen) é também um banco de dados de proteção ao crédito, tendo suas informações potencialidade de restringir o crédito, uma vez que transmitem os riscos relacionados àquela determinada pessoa.

Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR)**. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negatar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL "IN RE IPSA". PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1183247/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RETIRADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. ORDEM JUDICIAL CONTRÁRIA. DEMORA EXCESSIVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7-STJ.**

I. A manutenção no cadastro do SISBACEN na constância de liminar obstativa gera dano indenizável, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para elevar a verba.

II. In casu, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários recai no reexame fático da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 756.945/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. **INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISBACEN APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, a ilicitude da conduta do banco-recorrente, bem como comprovado a ocorrência dos danos morais: "A negativação de nome do devedor no SIS/BACEN após quitação integral da dívida é ilícita e indevida, acarretando, portanto, a reparação pelos danos morais dela decorrentes. Verifica-se nos documentos de fls.38/51, que fora quitado o financiamento da compra do bem, cujo pagamento se deu em 36 prestações, devidamente cumpridas, seja por boleto, ou por depósito judicial. Ademais, observa-se à fl.31 que foi expedido pela Requerida o respectivo recibo de compra e venda em nome do comprador do bem, datado em 17 de julho de 2002. Não merece qualquer guarida a alegação de ausência de culpa da Requerida ao cadastrar o nome da autora no SIS/BACEN, pois o débito já estava solvido quando da inscrição (Acórdão, fls. 220, 225/227).

2. Rever tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, § único, do CPC. No caso vertente, os arestos apresentados como paradigmas pelo recorrente não apresentam similitude fática com a hipótese dos autos.

4. O valor indenizatório dos danos morais foi fixado pelo Tribunal em R\$8.000,00 (oito mil reais), não sendo, este ponto, objeto de contestação no presente recurso.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 874.231/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 611)

Aliás, esse entendimento também é consagrado no tocante ao CADIN - outro banco de dados integrante do Sisbacen:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA BAIXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em virtude do não-recolhimento de contribuição previdenciária, a empresa teve seus débitos inscritos em Dívida Ativa e seu nome cadastrado nos órgãos negativadores de créditos. Após, o contribuinte requereu ao INSS o parcelamento dos referidos débitos tributários, o que lhe foi deferido, aderindo, assim, ao Termo de Adesão previsto no art. 5º da Lei 10.684/2003. No entanto, mesmo após a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por força do parcelamento, o INSS manteve a inscrição da empresa no CADIN. Nesse contexto, a recorrida pleiteou a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização, a título de dano moral.

2. A responsabilidade pela exclusão do nome do devedor adimplente do CADIN é dos órgãos ou entidades credoras. A Lei 10.522/2002, em seu art. 2º, §§ 2º e 5º, dispõe que incumbe ao credor - órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta e indireta - proceder ao registro e à baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

3. Esta Corte de Justiça, analisando a responsabilidade do BACEN pela exclusão do nome do devedor do CADIN, concluiu que essa responsabilidade é dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que estão vinculados os débitos, os quais possuem as informações sobre seu eventual pagamento. O Banco Central do Brasil funciona como mero gestor do CADIN, de maneira que os entes federais credores são os responsáveis pela inclusão ou exclusão de inscrições no referido cadastro. Destarte, àquele que incluiu o nome da empresa no CADIN incumbe a baixa do referido cadastramento (REsp 495.038/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005; REsp 494.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005; REsp 658.961/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 3.4.2006).

4. Na hipótese dos autos, houve o deferimento do pedido de parcelamento do débito, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 10.522/2002. Desse modo, deveria o INSS ter excluído o nome da recorrida do cadastro de inadimplentes. Conforme salientado no acórdão recorrido, a referida "lei exige a comprovação de que a exigibilidade do crédito está suspensa perante o credor, o que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que restou perfectibilizado o acordo de parcelamento, ficando o INSS, nos termos da cláusula 13, comprometido 'a suspender o curso da

cobrança judicial da Dívida Ativa, objeto deste termo, enquanto estiverem sendo cumpridas todas as obrigações nele assumidas" (fl. 116).

5. O TRF da 4ª Região, com base na cognição exercida sobre o contexto fático-probatório, concluiu que a conduta do recorrente ofendeu a integridade moral da ora recorrida, ensejando diversos constrangimentos - inclusive decorrentes de medidas restritivas de seus créditos bancários -, devendo, por isso, ser responsabilizado pelo pagamento da verba indenizatória, a título de danos morais. Entretanto, o afastamento das referidas conclusões inseridas no acórdão recorrido pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – especificamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano e o nexa causal –, atividade cognitiva inviável nesta instância especial, em atenção à orientação firmada na Súmula 7/STJ.

6. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral. Esta orientação pode ser, analogicamente, aplicada ao caso dos autos, na medida em que a ausência de exclusão do nome da empresa do CADIN acabou ensejando, ao final, um cadastro indevido, a partir do momento em que realizado o parcelamento do débito tributário.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 978.031/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 06/05/2009)

5. Portanto, no presente caso, a informação junto ao Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras para a concessão de qualquer empréstimo exigem (em regra, via contrato de adesão), a autorização do cliente para acessar o seu histórico junto aos arquivos do Bacen.

Importante ressaltar, ainda, que além da jurisprudência e doutrina, parece que o entendimento do legislador também foi o de considerar os bancos de dados do Banco Central como espécie de cadastro de proteção ao crédito.

É que a Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, *a contrario sensu*, significa dizer que estes também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, aos quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

Nessa toada, importante trazer mais uma vez as considerações de Leonardo Bessa ao comentar referido dispositivo de lei:

O parágrafo único estabelece que os bancos de dados públicos, ou seja, aqueles cuja responsabilidade pela administração seja pessoa jurídica de direito público, serão regidos por legislação específica. [...]

Na verdade, não se justifica a existência de uma legislação específica para os bancos de dados públicos e/ou privados, já que a forma de atuação de ambos é semelhante: tratamento de dados pessoais para permitir futura análise de risco na concessão de crédito. Além disso, a preocupação em disciplinar tal atividade, seja ela pública ou privada, se justifica, basicamente, na tutela dos direitos da personalidade: 'A potencialidade ofensiva ao direito à vida privada e à honra, decorrente da atividade dos bancos de dados, bem ilustra que há direitos da personalidade que não devem ser considerados, ou possuir maior relevância, em razão do caráter - público ou privado - do sujeito passivo. Tanto os bancos de dados administrados por entidades públicas, como aqueles geridos por empresas ou associações (sem fins lucrativos), apresentam perigo aos direitos à vida privada e à honra. (...) a superioridade dos bancos de dados decorrem mais da utilização dos resultados dos avanços tecnológicos na área de informática do que da natureza pública ou privada da entidade'.

Na Europa, há uma única disciplina para os bancos de dados públicos e privados. [...]

Nessa linha, o Código de Defesa do consumidor (arts. 3º e 43) regulamenta igualmente bancos de dados públicos e privados. Significa dizer que tanto empresas, como a Serasa/Experian, como o Banco Central (responsável pelo CCF e Sistema de Informações de Risco), estão vinculados às disposições normativas do CDC, considerando que a exposição e vulnerabilidade do consumidor, em face de tais gestores de banco de dados, é exatamente a mesma.

Diante desse quadro e considerando que até o momento não existe uma legislação específica para os bancos de dados administrados pelo poder público, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e, por analogia, a Lei 12.414/2011 aos bancos de proteção ao crédito administrados por pessoas jurídicas de direito público.

(BESSA, Leonardo Roscoe. *Cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, de 9 de junho de 2011*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, pgs. 79/80)(original sem grifo).

Portanto, penso que não restou configurada nenhuma justificativa viável para o descumprimento da liminar impeditiva de inscrição nos "órgãos de restrição ao crédito", incluindo-se aí o Sisbacen - cadastro que também tem viés de órgão de proteção ao crédito, sendo devidos os danos morais suportados pela indevida inclusão.

Nesse sentido, em situações idênticas a dos autos, já decidiu o

STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1099527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR).

1. O apelo nobre atendeu aos requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento da matéria. Decisão agravada reconsiderada.

2. "As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli).

3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial, mas reconhecendo que o SISBACEN constitui órgão de restrição ao crédito e que a instituição financeira possui legitimidade para realizar a exclusão da inscrição do nome da devedora no referido sistema.

4. Agravo regimental acolhido, mas sem alteração do resultado do julgamento do recurso especial.

(AgRg no REsp 877.525/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010)

6. Por fim, chegar à conclusão diversa quanto à existência do dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

No mais, no tocante ao valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, é pacífico o entendimento desta Corte de que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral somente é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

Não é o que ocorre na presente hipótese, mostrando-se incabível a análise do valor fixado na indenização por dano moral, haja vista que demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova.

2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

7. Ante o exposto, rogando uma vez mais a vênua devida a doutra Relatora, nego provimento ao recurso especial.